



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.604 - SP
(2014/0097561-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E
OUTRO(S)
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo.

2. Argumentos expendidos nas razões do agravo regimental insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo a mantê-la por seus próprios fundamentos.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.604 - SP
(2014/0097561-6)**

EMBARGANTE : PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E
OUTRO(S)
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no conflito de competência opostos ao acórdão cuja ementa foi consignada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposição após o transcurso do prazo recursal, revelando, na hipótese, a intempestividade do apelo, conforme certifica a serventia cartorária.

2. Agravo regimental não conhecido. (fl. 802/803, e-STJ).

Aduz a embargante, em síntese, que a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte, no dia 09/02/2015, impediu a protocolização do recurso no último dia do prazo legal, razão pela qual o recurso protocolado no dia seguinte é tempestivo.

A Seção de Protocolo de Petições, à fl. 822 (e-STJ), certificou que, de fato, há registros de indisponibilidade temporária do sistema de peticionamento eletrônico, no dia 09/02/2015, no período de 22:44h às 23:47h.

Impugnação aos embargos declaratórios (fls. 853/860, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 133.604 - SP
(2014/0097561-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. ARGUMENTOS DO REGIMENTAL INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo.

2. Argumentos expendidos nas razões do agravo regimental insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo a mantê-la por seus próprios fundamentos.

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Assiste razão à embargante quanto à tempestividade do agravo regimental, uma vez que ficou demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico do Superior Tribunal de Justiça no dia 09/02/2015, termo final do recurso, tendo sido o agravo protocolizado no dia 10/02/2015.

Assim sendo, considerando a indisponibilidade do sistema no último dia do prazo recursal, firma-se a tempestividade do agravo regimental, nos termos do art. 7º da Resolução n. 14/2013 do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 545 DO CPC. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Demonstrada a indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia final do prazo recursal, o recurso protocolizado no primeiro dia útil subsequente é tempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inviável o agravo regimental que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

3. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental e não lhe conhecer.

(EDcl no AgRg no AREsp 170.750/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DO E-STJ. EXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL AFASTADA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO AFASTADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Existindo indisponibilidade do sistema e-STJ no último dia do prazo recursal, nos termos da Resolução n. 14/2013 do STJ, deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto no dia subsequente. (...)

6. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso e prover o agravo regimental, negando provimento ao agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg no AREsp 589.212/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

Assim, afasta-se a intempestividade do agravo regimental.

Passa-se, portanto, à análise de suas razões.

No agravo regimental, alega a recorrente o seguinte, destaca-se (cf. fls. 777,

e-STJ):

Pois bem, com a máximo de acatamento e respeito sempre devidos a este E. Superior Tribunal a Agravante entende equivocada a r. decisão proferida, que atribuiu ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, a competência, para julgamento da Ação em questão, uma vez que o mesmo deve ser remetido para 42ª Vara do Trabalho, até porque é juízo prevento, caso ocorra entendimento acerca da justiça especializada.

Ocorre que, este R. Juízo, e daqui advém o inconformismo a Ação em questão foi distribuída no Juízo Cível, porém, após o Julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela BAND, houve a determinação de remessa à Justiça do Trabalho mais precisamente para 42ª Vara do Trabalho de São, onde foi efetivamente homologado o acordo Trabalhista, porém por equívoco da distribuição acabou sendo livremente distribuído.

Porém, como a BAND, vem tumultuando o processo e criando inúmeros incidentes procrastinatórios, acabou gerando toda essa confusão, inclusive em relação ao ACORDO TRABALHISTA e o falsificado ACORDO DE CONFIDENCIALIDADE.

[...]

Pois bem, os autos do processo da ação cível deveriam ter sido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhado diretamente para a 42ª Vara do Trabalho, conforme determinação de fls. 600, todavia por erro na distribuição deste TRT SP não foi dado cumprimento àquela determinação do TJSP e encaminhado a 42ª VT, mas distribuído livremente e a ação foi parar na 12ª Vara do Trabalho, e lá chegando foi suscitado Conflito Negativo de Competência, o que jamais teria acontecido se não tivesse ocorrido erro no setor de distribuição do TRT, quando recebeu os autos.

Verifica-se, portanto, o tremendo tumulto causado pela BAND, que teve como único objetivo eximir-se do pagamento do acordo feito nos autos trabalhistas e devidamente homologado pelo Juízo da 42ª Vara do Trabalho.

[...]

Ainda, que V.Exas, entendam pela competência da Justiça Trabalho, deverá remeter o processo para 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde efetivamente foi homologado o acordo trabalhista judicial, para que a aprecie a questão atinente ao falsificado "Acordo de Confidencialidade", inclusive foi essa a determinação do Tribunal de Justiça.

Posto isso, requer seja conhecido o presente Agravo de Petição e no mérito provido, para reconhecer a justiça cível como competente para conhecimento da ação, ou se mantida a Justiça do Trabalho, deverá o feito ser encaminhado ao Juízo da 42ª Vara Trabalho, porque é o juiz prevento, que primeiro conheceu da matéria e se o falsificado Acordo de Confidencialidade tem relação com o acordo trabalhista, como assentado na decisão Agravada, ela lá que deverá ser julgado, não no Juízo que não homologou o acordo trabalhista.

Ocorre que em relação ao Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo não há que se falar em conflito de competência, pois o magistrado não se pronunciou pela sua incompetência ou competência, sendo certo que somente há conflito de competência, nos termos do artigo 115, do Código de Processo Civil quando dois juízes se declaram competentes ou incompetentes.

Desse modo, constata-se que a parte agravante tão-somente demonstra o inconformismo para com o julgado hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

2. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo regimental e, por conseguinte, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0097561-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 133.604 / SP

Números Origem: 0007353020145020012 00722524120138260100 722524120138260100 7353020145020012
EM MESA JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRISCILA GELAMO MATEUS DE JESUS
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES
MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES E OUTRO(S)
INTERES. : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E OUTRO(S)
ADVOGADO : ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR JESUS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para afastar a intempestividade do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.